



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.619 - SP (2013/0369810-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SERGIO LUIS FRANCOSE (PRESO)**
ADVOGADOS : **FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA**
: **MARCELO CYPRIANO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. RECONHECIMENTO.

1. O advento de novo título judicial a justificar a prisão do paciente (sentença condenatória) torna superadas as alegações trazidas em impetração dirigida contra decreto de custódia cautelar, pois os novos fundamentos da decisão superveniente, se for o caso, devem ser primeiramente submetidos à análise do tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Hipótese em que, embora o agravante tenha impedido o trânsito em julgado da sentença, mediante a interposição de recurso apropriado, persiste a prejudicialidade pronunciada na decisão agravada, porquanto não colacionada cópia do novo título a demonstrar que os fundamentos ali utilizados para manter a custódia do paciente coincidem com aqueles declinados no decreto preventivo, cotejo necessário para que se considere ou não prejudicado o *writ*, na linha externada por esta egrégia Turma (RHC n. 47.359/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, *DJe* 4/9/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.619 - SP (2013/0369810-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em erro ao considerar prejudicado o *writ*, alegando que a decisão condenatória superveniente ali mencionada não transitou em julgado em seu desfavor, estando o feito atualmente em fase de processamento de recursos interpostos pela defesa e pela acusação.

Diante disso, reitera os argumentos expostos na impetração, afirmando que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pugnando pela reforma do *decisum* agravado, a fim de que seja expedido em seu favor o competente alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 281.619 - SP (2013/0369810-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal apontado como coator, vê-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do agravante, em 13/03/2015, havendo notícia tanto do trânsito em julgado em relação a alguns réus quanto da interposição de recurso pela defesa e pelo *Parquet*.

Ocorre que, como o feito tramita em segredo de justiça, não é possível identificar quais os pacientes que foram alcançados pelo trânsito em julgado e quais aqueles que recorreram da sentença condenatória superveniente (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0004171-54.2013&foroNumeroUnificado=0451&dePesquisaNuUnificado=0004171-54.2013.8.2.6.0451&dePesquisaNuAntigo=&pbEnviar=Pesquisar> - acesso em 12/05/2015).

No entanto, ainda que o agravante tenha se insurgido contra aquele *decisum*, mediante a interposição de recurso apropriado e obstando o trânsito em julgado, persiste a prejudicialidade do *writ*.

Isso porque a segregação do paciente decorre de novo título judicial (sentença condenatória) e não mais da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que torna superadas as alegações desta impetração.

É verdade que a 5ª Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que “a ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos” (RHC n. 47.359/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, *DJe* 4/9/2014).

Contudo, o impetrante não colacionou cópia da sentença, para demonstrar que os fundamentos utilizados para manter a custódia do paciente foram os mesmos do decreto de prisão preventiva aqui impugnados. Diante do fato processual superveniente e relevante para o julgamento desta postulação, era ônus do autor (o impetrante) trazer aos autos o documento. Não o fazendo, impede o desenvolvimento regular do processo.

Em face da alteração do cenário processual, consubstanciada no advento de novo título judicial a justificar a prisão do paciente, ficam superadas as alegações trazidas nesta impetração, as quais atacavam a decisão que decretou a custódia cautelar. Os novos fundamentos trazidos na sentença condenatória, se for o caso, devem ser primeiramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidos à análise do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, trago o precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NOVO TÍTULO. PREJUÍZO. NÃO JUNTADO O NOVO TÍTULO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de novo título prisional torna prejudicado o writ que atacava fundamentos de validade da decisão prévia.
 2. Tampouco cabe examinar a alegada ausência de fundamentação do novo título, sequer juntado.
 3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no HC 270.989/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

A esse respeito, conferir, ainda, os seguintes julgados: HC 304.267/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 23/03/2015) AgRg no RHC 52.235/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0369810-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 281.619 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041715420138260451 30017729820138260451 3282013 41715420138260451

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO LUIS FRANCOSE (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E OUTRO(S)
CORRÉU : ORLANDO FRANCOSE NETO
CORRÉU : BRUNO WENZEL FRANCOSE
CORRÉU : SILVANA JANAINA PEREIRA WENZEL FRANCOSE
CORRÉU : JULIANO WENZEL FRANCOSE
CORRÉU : RICARDO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU : ELISABETE BERALDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIS FRANCOSE (PRESO)
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
MARCELO CYPRIANO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.